



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10240.000667/2005-56  
**Recurso n°** 136.848  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 301-2.000  
**Data** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 977.923,12, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Escalerita”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.368.842-2, localizado no Município de Candeias do Jamari – RO.

O Contribuinte informou não possuir o ADA e apresentou impugnação (fls.28/34) alegando em síntese:

- 1) que a Fazenda Escalerita integra Zona da Lei de Zoneamento Ecológico do Estado de Rondônia (LC 52/1991) e é totalmente de preservação permanente, sem pastagens, sem benfeitorias;
- 2) que o Fisco Federal aceitou a Lei Estadual do Zoneamento do Planafloro e o lançamento foi “a pretexto da ausência de simples e dispensáveis acessórios, tais como: Ada-Ato Declaratório Ambiental e o Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada”;
- 3) que fora penalizado duas vezes, sendo uma pela proibição de exercício de qualquer atividade na área total de sua fazenda e, outra por haver sido autuado por não possuir o ADA; junta comprovante de entrega do ADA datado em 14.10.2003;
- 4) requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para que se determine a anulação do auto de infração e impugna o Termo de Arrolamento de Bens, posto que “desatualizado, unilateral e inconstitucional”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls.54/65) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a área de preservação permanente está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Termo de Arrolamento de Bens, esclarece que a DRJ não é competente para este julgamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 72/79) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 2.001 valendo-se da exclusão total da área da Fazenda Escarelita, NIRF 5368842-2 como sendo de Preservação Permanente.

Entretanto, entendo que as alegações apresentadas pelo Recorrente apesar de ter início de prova, ainda não estão totalmente comprovadas, assim, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem oficie a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia a fim de que preste as seguintes informações:

- a) Se a área objeto deste processo efetivamente está inserida em área de zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual 52/1991.
- b) Indicar qual a dimensão da área que eventualmente está inserida neste zoneamento.
- c) Indicar qual a classificação da área no zoneamento, indicando se a classificação refere-se a área de preservação permanente, de reserva legal, de utilização limitada, e neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 10º.
- d) Se houver possibilidade de exploração se há plano de manejo ou equivalente pelo contribuinte no ano indicado, isto é, 2.000.
- e) Trazer demais informações que julgar necessárias.

Após a manifestação da Secretaria Estadual, deve ser intimado o contribuinte para se manifestar sobre as informações/documentos apresentados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora